



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST Nº 383367/2020

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento nos arts. 102, I, *a e p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e na Lei 9.868/1999, propõe

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra as seguintes normas do Estado de Rondônia: (i) o art. 4º da Lei Complementar 337, de 1º.2.2006, que estabelece reajustes automáticos de subsídios aos membros do MP, nas mesmas datas, condições e percentuais dos reajustes de subsídios dos magistrados; (ii) o art. 154, § 2º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Complementar 620, de 20.6.2011, que vincula o reajuste dos subsídios de membros da advocacia pública ao reajuste do subsídio dos membros do MP; (iii) a Lei Complementar 831, de 21.7.2015, que estabelece a vinculação de valores de parcelas de natureza indenizatória pagas a membros do MP; e (iv) o art. 1º, § 6º, da Resolução Conjunta 1, de 25.1.2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, que majora o adicional de férias de membros do MP/RO.¹

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o teor das normas impugnadas:

Lei Complementar 337/2006, de Rondônia

Art. 4º Os subsídios dos membros do Ministério Público serão, doravante, reajustados automaticamente nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, observando-se o disposto no inciso XI e § 11 do artigo 37 da Constituição Federal.

Lei Complementar 620/2011, de Rondônia

Art. 154. O valor do subsídio mensal dos Procuradores do Estado de Classe Especial fica fixado em R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º O valor do subsídio de que trata o caput deste artigo será reajustado na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 337,

1 Acompanham a petição inicial cópia das normas impugnadas (art. 3º da Lei 9.868/1999) e de peças relevantes do PA 1.31.000.000080/2017-28.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de 1º de fevereiro de 2006, e o valor do subsídio das demais classes de Procurador do Estado definidas no Anexo II desta Lei Complementar será sempre escalonado com uma diferença de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento) de uma para outra classe, a partir do subsídio do Procurador de Classe Especial.

Lei Complementar 831/2015, de Rondônia

Art. 1º Observado o caráter nacional do Ministério Público, a paridade com a magistratura e a sua simetria constitucional, as parcelas de natureza indenizatória, auxílios, abonos, gratificações, ajudas de custo e adicionais dos Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia não serão inferiores aos dos Magistrados nem aos de qualquer Membro do Ministério Público da União ou dos Ministérios Públicos dos Estados em função ou posição equivalente na carreira.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º A matéria tratada neste artigo será regulamentada por resolução do Procurador-Geral de Justiça, que definirá a forma de abatimento, de implementação e os respectivos valores.

Art. 2º As despesas resultantes desta Lei Complementar observarão a disponibilidade orçamentária e financeira e correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução Conjunta 1/2017, do PGJ/RO e CGJ/RO

Art. 1º (...)

(...)

§ 6º No âmbito do Ministério Público, o adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal será de 2/3 a partir de 1º de janeiro de 2017 e de 3/3 a partir do exercício de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Oficiado o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia a respeito do tema, este apresentou considerações em favor da compatibilidade das normas ora impugnadas com a Constituição Federal, em documentação que segue anexa a esta petição inicial (Ofício SEI 1.151/2020-GAB-PGJ).

Ao ver da Procuradoria-Geral da República, as normas afrontam a Constituição Federal, especialmente os **arts. 18, caput, e 25, caput** (autonomia do Estado-membro); **37, incisos X** (reserva de lei formal específica para fixação de remuneração de agentes públicos) e **XIII** (vedação à vinculação remuneratória); e **61, § 1º, II, "a"** (iniciativa do chefe do Executivo para leis que aumentem remuneração de membros da advocacia pública).

2. AUTONOMIA ESTADUAL E EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA

Além de inerente à forma federativa adotada pelo Estado brasileiro, o princípio da autonomia estadual encontra-se explícito no *caput* dos arts. 18 e 25 da Constituição Federal, que dispõem:

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
(...)*

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto aos parâmetros de fixação remuneratória dos servidores e agentes públicos, estabelecem os arts. 37, X e XIII, e 39, § 1º, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Eis, portanto, o arcabouço jurídico sobre o qual o Supremo Tribunal tem se debruçado para expressar firme e reiterada jurisprudência que rechaça a vinculação de “*quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

peçoal do serviço público”, aí incluída a proibição de vinculação para fins de reajuste automático.

A cláusula proibitória de equiparação ou vinculação de quaisquer espécies remuneratórias é consectária da reserva absoluta de lei em matéria remuneratória do funcionalismo público. Proíbe a Constituição, no inciso XIII do art. 37, o atrelamento remuneratório para evitar que a alteração de uma carreira repercuta automaticamente em outra.

A esse respeito, ressalta Luciano de Araújo Ferraz que *“as vinculações e equiparações, conquanto conceitualmente distintas, produzem o mesmo efeito prático: aumento remuneratório, por via reflexa, de determinado grupo de agentes públicos, pelo fato de outros agentes (hierarquicamente superiores ou com status equivalente na estrutura estatal) terem sido beneficiados pelo acréscimo pecuniário”*.²

Observe-se que, já no ano de 2002, na ADI 196/AC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o Plenário da Corte reiterara jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, em face dos arts. 25 e 37, XIII, da Constituição Federal.

2 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, XIII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013. p. 866.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mostra-se inconstitucional a equiparação de vencimentos entre servidores estaduais e federais, por ofensa aos arts. 25 e 37, XIII da Constituição Federal. Precedentes: ADIMC 117, ADIMC 193 e ADI 237. Procedência da ação, declarando-se inconstitucional a expressão "cujo soldo não será inferior ao dos servidores militares federais", constante da norma estadual acima citada.

(ADI 196/AC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.9.2002)

Assim decidiu a Corte sob a *ratio* de que o estabelecimento de equiparação ou vinculação entre servidores (civis ou militares) estaduais e federais é *contrário ao princípio federativo* refletido no art. 25 da Constituição Federal, visto que do aumento de remuneração concedido aos servidores federais por lei da União resultava majoração de despesa para os Estados.

No julgamento da ADI 336/SE (Rel. Min. Eros Grau, DJe de 17.9.2010), foi extirpado da ordem jurídica o art. 100 da Constituição de Sergipe, que vinculava o reajuste de remuneração dos servidores do Poder Judiciário à dos magistrados. Consignou-se:

Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de diversos preceitos da Constituição sergipana e de seu ADCT. (...) Art. 100 da Constituição estadual (...). Ao vincular o reajuste dos servidores do Poder Judiciário ao dos magistrados, o preceito confere privilégio aos servidores daquele Poder, em detrimento dos demais, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

desrespeito ao comando constitucional que assegura revisão geral de remuneração dos servidores públicos. (Grifo nosso.)

Em igual linha, colaciona-se da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE – ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "A", E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
(...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais integrados em carreiras distintas.**
- 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos (artigo 37, XIII, da CB/88). Precedentes.**
- 4. Violação do disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil – “são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: (...); II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.**
- 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil – “não será admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º”.**
- 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado.**
- 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração.**
- 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: (i) do trecho final do § 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: “de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia”; (ii) do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 “(...), assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial”; (iii) do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: “mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil”; e, (iv) por**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

arrastamento, do § 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina.

9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão.

10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009.

(ADI 4.009, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 29 maio 2009 – grifos nossos.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS DE PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, DELEGADOS DE POLÍCIA E PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DAS AUTARQUIAS. VINCULAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Prejudicado o pedido na parte referente à violação ao artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, modificado substancialmente pela promulgação da EC 19/98 no curso da ação. Precedentes.

2. Equiparação de vencimentos no âmbito do serviço público. Vedação prescrita no inciso XIII do artigo 37 da Carta Federal. Alteração superveniente do dispositivo constitucional que não implicou modificação essencial do seu conteúdo, mantido o princípio que obsta a referida vinculação. Proibição que atinge situações anteriores à Constituição de 1988 (artigo 17 do ADCT/88). Ação conhecida em parte e, nesta parte, julgada procedente.

(ADI 305, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 13 dez. 2002 – grifos nossos.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. MAGISTRATURA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. É inconstitucional a vinculação de espécies remuneratórias das carreiras da magistratura e do Ministério Público constante de norma prevista na Constituição do Estado.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1.163, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26 fev. 2016 – grifo nosso.)

A vinculação remuneratória implica reajuste automático de uma categoria de agentes públicos sem lei específica, sempre que a categoria paradigma se veja contemplada com elevação de estipêndios. A vedação constitucional visa a preservar, em última análise, o princípio da reserva de lei em matéria remuneratória, explicitado, após a Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, no art. 37, X, da Carta da República.

**3. RESERVA DE LEI ESPECÍFICA PARA DISCIPLINA
REMUNERATÓRIA DE AGENTES PÚBLICOS**

Como visto, a partir do advento da EC 19/1998, foi reformulada a regência da remuneração de agentes públicos, que passou a ser submetida exclusivamente ao domínio normativo da lei de caráter formal:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A propósito da reserva legal para a disciplina remuneratória do funcionalismo público, já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

– O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas quanto a sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. – O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos.

(ADI 2.075/RJ-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.6.2003 – grifo nosso.)

Sobre a exigência de lei para fixar ou alterar remuneração ou subsídio, assevera Luciano de Araújo Ferraz:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*O primeiro comando do dispositivo determina que a fixação ou alteração da remuneração e do subsídio depende de **lei específica** (de cada entidade da Federação), observada a iniciativa privativa (do processo legislativo) em cada caso. A necessidade de lei para fixação ou alteração dos valores pagos pelo exercício de cargo público tornou-se explícita (princípio da reserva legal), pois é certo que descabe aos demais Poderes, que não têm função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula 339, STF).*

*Mas a lei que fixa ou majora os valores agora deve ser específica, ou seja, trata-se de lei ordinária (art. 59, III, CR), porém com **conteúdo exclusivamente voltado à finalidade de estipular parâmetros de retribuição pecuniária** (...). (grifo nosso.)³*

Essa lei específica há de obedecer às regras constitucionais sobre reserva de iniciativa. A propósito, Odete Medauar ensina:

*Nos termos do art. 37, X, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso. Para a Administração direta e autárquica federal, a iniciativa é privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, a); para o Judiciário, a iniciativa é privativa dos Tribunais (art. 96, II, b); o Ministério Público e os Tribunais de Contas são dotados de iniciativa privativa nos seus âmbitos (CF, art. 127, § 2º, e art. 73, § 3º, respectivamente). Tais poderes ou entes remetem ao Legislativo projeto de lei na matéria, com observância das normas constitucionais a respeito.⁴*

3 FERRAZ, Luciano de Araújo. Comentário ao art. 37, X. In: *Obra citada*, p. 858.

4 MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 334.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A jurisprudência do STF, há muito, pacificou-se em ser atribuição do legislador dispor sobre o tema.⁵ Com base nessa compreensão, destacou o Min. Carlos Velloso, na ADI-MC 492/DF (DJ, 1º jul. 1992), que “*a sistemática dos servidores públicos, regime jurídico, vencimentos e remuneração assentam-se na lei, mesmo porque legalidade constitui princípio a que a Administração Pública deve obediência rigorosa (C.F., art. 37)*”.

**4. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LC'S 337/2006, 620/2011 E
831/2015, E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA 1/2017 DO MP/RO**

A Lei Complementar 337/2006 do Estado de Rondônia, no art. 4º, estatuiu que os subsídios dos membros do Ministério Público rondoniense fossem reajustados “*automaticamente nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados*”.

Posteriormente, a vinculação remuneratória prevista por aquele dispositivo legal foi estendida a integrantes da advocacia pública do Estado de Rondônia, ocupantes do cargo de Procurador do Estado de Classe

5 Aprovadas a partir de precedentes bem anteriores às normas impugnadas nesta ação, as Súmulas 339 e 679 do STF já confirmavam a necessidade de lei formal para disciplinar remuneração de agentes públicos, confira-se: “339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”; e “679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva.”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Especial, por força do art. 154, § 2º, primeira parte, da Lei Complementar 620/2011.

De outro lado, editou-se a Lei Complementar 831/2015, que estabeleceu um **piso mínimo** para o valor das vantagens pecuniárias dos integrantes do MP rondoniense, ao estabelecer que *“as parcelas de natureza indenizatória, auxílios, abonos, gratificações, ajudas de custo e adicionais dos Membros do Ministério Público (...) não serão inferiores aos dos Magistrados nem aos de qualquer Membro do Ministério Público da União ou dos Ministérios Públicos dos Estados em função ou posição equivalente na carreira”* (art. 1º, caput).

O diploma normativo vinculou o valor das vantagens pecuniárias às maiores rubricas que forem pagas sob o mesmo fundamento por qualquer unidade da Federação, remetendo a ato normativo infralegal do Procurador-Geral de Justiça a regulamentação e a efetiva implementação dos valores das parcelas em questão (art. 1º, § 2º).

Editada pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público de Rondônia, a Resolução Conjunta 1/2017 majorou o adicional de férias pago no âmbito do MP/RO, que passou de 1/3 para 3/3 (ou seja, o valor do subsídio mensal), à margem de previsão em lei formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Ao disciplinarem o subsídio e o valor de vantagens pecuniárias de membros do Ministério Público e da advocacia pública estadual, as normas legais impugnadas efetuaram vinculação remuneratória e atrelamento automático de reajustes às alterações futuras promovidas nos subsídios e nas parcelas pecuniárias das carreiras paradigmas, ou seja, a dos magistrados estaduais (caso do art. 4º da LC 337/2006 e do art. 154, § 2º, primeira parte, da LC 620/2011) e a dos magistrados e membros dos MP's das demais unidades federadas (caso da LC 831/2015).

Além de não observarem a reserva constitucional de lei específica, a vinculação dos reajustes de Procuradores do Estado aos reajustes de membros do Ministério Público estadual, nos termos do art. 154, § 2º, primeira parte, da Lei Complementar 620/2011, acaba por usurpar a competência privativa do chefe do Poder Executivo para propor leis que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos da administração direta (art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal).

Quanto à Lei Complementar 337/2006, determinação de reajuste automático dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, nas mesmas datas, condições e percentuais aplicados aos magistrados, ofende a autonomia do chefe do MP para propor ao Poder



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Legislativo a política remuneratória da respectiva carreira (art. 127, § 2º, da Constituição Federal).

Por fim, a Resolução Conjunta 1/2017 usurpa o campo reservado ao legislador democrático, ao inovar indevidamente o regramento de vantagens pecuniárias devidas em retribuição ao desempenho regular de atribuições institucionais de agentes públicos.

Majoração do adicional de férias de membros do MP, mediante ato infralegal editado no âmbito da respectiva instituição, esbarra na reserva absoluta de lei formal específica, imposta pelo art. 37, X, da CF, com redação da EC 19/1998.

Diante do entendimento pacífico e consolidado da Suprema Corte e em face do disposto nos arts. 18, *caput*, 25, *caput*, 37, X e XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, há de se concluir pela inconstitucionalidade das disposições questionadas das Leis Complementares 337/2006, 620/2011 e 831/2015 de Rondônia e da Resolução Conjunta 1/2017 do MP/RO.

5. PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O perigo na demora processual (*periculum in mora*) está no impacto financeiro significativo decorrente da continuidade de pagamentos indevidos aos procuradores do Estado e a membros do MP, por força das disposições normativas ora questionadas.

Tais pagamentos consubstanciam dano econômico de **incerta** ou de **difícil** reparação a ser suportado pelo Estado de Rondônia, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, revelando-se assim a urgência necessária para a concessão de medida cautelar, com respaldo no art. 10 da Lei 9.868/1999.

Primeiramente, porque há de se considerar que as normas que estipulam a indevida vinculação remuneratória seguem cerceando a autonomia do Estado, com especial repercussão negativa sobre suas finanças.

Ademais, registre-se que a situação é ainda mais preocupante na atual **conjuntura de enfrentamento da epidemia de Covid-19, com queda substancial da arrecadação dos Estados, decorrente da paralisação de setores estratégicos para a economia, e da necessidade de auxílio estatal para a população mais carente de recursos, afigurando-se sobremaneira**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

prejudicial a manutenção de pagamentos a agentes públicos de remunerações majoradas de forma incompatível com os termos constitucionais.

Embora os dispositivos impugnados datem de 2006 e 2011, o perigo na demora processual (*periculum in mora*) está no impacto financeiro decorrente da continuidade da concessão de reajustes vinculados a Procuradores do Estado e a membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, enquanto não suspensas as normas impugnadas.

A propósito, vale lembrar que a Suprema Corte já deferiu medida cautelar em ação direta ajuizada em 2011 contra ato de 2007, sob o fundamento de estar configurado o perigo da demora pela circunstância de a não suspensão do dispositivo implicar perpetuação do pagamento de verbas vedadas pela Constituição, com prejuízo ao erário. Esta é a ementa do julgado referido:

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna.

II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares.

III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário.

IV – Medida cautelar deferida.

(ADI 4.587 MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22 set. 2011.)

Portanto, além do sinal do bom direito, evidenciado pelos próprios fundamentos constitucionais em que se apoia esta ação direta, há premência em que esta Corte conceda a medida cautelar para determinar a imediata suspensão dos efeitos das normas questionadas.

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA que esse Supremo Tribunal conceda medida cautelar para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

suspensão da eficácia das normas impugnadas, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999.

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Procuradoria-Geral de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado de Rondônia. Ainda, que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para que se declare a inconstitucionalidade (i) do art. 4º da Lei Complementar 337/2006; (ii) do art. 154, § 2º, da Lei Complementar 620/2011, na parte em que vincula reajustes de subsídios da advocacia pública estadual aos subsídios de membros do MP; (iii) da Lei Complementar 831/2015; e (iv) do art. 1º, § 6º, da Resolução Conjunta 1/2017 do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

AMO